

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI, DE UM LADO, O SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.499.881/0001-23, e tendo seu registro no **Ministério do Trabalho e Emprego** n.º 127590/1965, com sede em Volta Redonda - RJ, neste ato representado por seu Presidente **FERNANDO ELIAS VIEIRA JOGAIB**, inscrito no CPF sob o n.º 450.139.006-97, doravante, simplesmente denominado **SINDICATO**, e de outro lado, a empresa **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.042.730/0072-06 e 33.042.730/0017-71, unidades de Volta Redonda-RJ, com sede em São Paulo - SP, neste ato representada por seus Diretores **LEONARDO DE ABREU** inscrito no CPF/MF sob o n.º 277.928.398-00 e **MILTON PICININI FILHO** inscrito no CPF/MF sob o n.º 537.899.547-72 que infra assinam **este documento**, doravante, simplesmente denominada **EMPRESA**, e, em conjunto, doravante denominados como **PARTES**, celebram o presente **ACORDO COLETIVO para pagamento de ABONO**, mediante as cláusulas e condições a seguir, considerando que:

- 1) Em decorrência de inúmeros imprevistos e infortúnios ocorridos durante o exercício social de 2021, e ainda, em decorrência da situação completamente atípica vivida pela população no exercício de 2021 pela pandemia da COVID-19, não foi possível ser negociado e, conseqüentemente, não foi possível ser celebrado o acordo de PPR-2021;
- 2) As **PARTES** reconhecem, registram e oficializam que não há regra, meta ou qualquer formatação que embase e/ou justifique o pagamento do PPR referente ao exercício de 2021;
- 3) O exercício social de 2021 já se encerrou, inclusive já tendo a **EMPRESA** divulgado o seu resultado final e geral referente à tal exercício;
- 4) A **EMPRESA** reconhece o empenho dos empregados, mesmo diante da adversidade advinda da pandemia da COVID-19;
- 5) Ante ao consignado nos itens acima, a **EMPRESA**, por mera liberalidade, resolve conceder um benefício financeiro a seus empregados a título de ABONO relativo ao ano de 2021, a ser feito de forma pontual e em caráter de completa excepcionalidade;
- 6) Os empregados, juntamente com o **SINDICATO**, apreciaram, votaram em assembleia convocada para este fim e aprovaram a proposta da **EMPRESA** para o pagamento de abono mencionado no item 5 acima;

Diante de todo o exposto, as **PARTES**, nos termos inciso XXVI do Art. 7º da CF, combinado com o Art. 611 - A da CLT, celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (ACT)**, o que fazem mediante as cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO/ABRANGÊNCIA

O presente ACT tem como objeto o estabelecimento de regras e valores para pagamento de abono aos empregados ativos da **EMPRESA**.

Parágrafo Primeiro - Serão abrangidos/contemplados por este ACT somente os empregados da **EMPRESA**, dentro da esfera de representatividade do **SINDICATO**, observadas e ressalvadas as regras e elegibilidade consignadas adiante no presente ACT.

Parágrafo Segundo - São elegíveis para o recebimento do abono referente à 2021 os empregados com contrato de trabalho ativo, ainda que suspenso, no dia da votação promovida pelo Sindicato, evento que ocorreu no dia 22/06/2022, excluindo-se de tal benefício os contratos encerrados a qualquer título (antes de 22/06/2022), tais como, pedido de demissão, demissão por iniciativa da empresa, demissão por justa causa ou rescisão indireta, observadas as regras de apuração do valor devido previstas neste ACT.

Parágrafo Terceiro - Os aprendizes e estagiários estão expressamente excluídos do rol de beneficiários estabelecidos no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Quarto - O valor referente ao abono a ser pago aos empregados ocupantes de cargos de Assessores, Diretores, Gerentes Gerais e Gerentes será estabelecido através de instrumento interno à parte ao presente ACT, observando este acordo nos demais termos.

CLÁUSULA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DAS REGRAS DE PPR

Fica expressamente ajustado, esclarecido, registrado e estabelecido que a celebração do presente ACT não significa, muito menos ainda se reconhece/acorda, a alteração da modalidade de negociação das regras de PPR, que continuará se dando de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.101/2000 para os exercícios futuros, de modo que não há uma avença para que as regras futuras de PPR sejam negociadas através de ACT.

CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO 2021

Com base no art. 611-A *caput* e seu inciso XV da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), as **PARTES** celebram o presente ACT, que tem como finalidade estabelecer pagamento de abono.

CLÁUSULA QUARTA - APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DO ABONO

O abono objeto do presente ACT será apurado de acordo e na proporcionalidade do período trabalhado pelo respectivo empregado durante o ano de 2021, observadas as limitações e exclusões estabelecidas nos parágrafos desta cláusula e nas cláusulas quinta e sexta, respectivamente.

Parágrafo Primeiro - Os empregados terão direito à 1/12 (um doze avos) do valor total do abono para cada mês efetivamente trabalhado.

Parágrafo Segundo - Para fins de apuração dos avos mencionados no parágrafo primeiro desta cláusula, será considerado, apenas, o mês em que o trabalhador tiver trabalhado, no mínimo, 15 (quinze) dias no respectivo mês, ficando fora do computo o mês em que houver labor em período inferior à 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro - Os períodos de afastamentos do trabalho superiores à 15 (quinze) dias, com encaminhamento ao INSS para fins de tratamento de saúde, em decorrência de qualquer tipo de licença, ressalvando a hipótese de acidente de trabalho disposto nos parágrafos quarto e quinto desta cláusula, não serão considerados no computo dos avos mencionados no parágrafo primeiro desta cláusula, recebendo o empregado a proporcionalidade do mês efetivamente trabalhado.

Parágrafo Quarto - No caso de acidente do trabalho, quando o início do afastamento do trabalho ocorrer durante o respectivo exercício de 2021, não serão descontados os avos referentes ao tempo de afastamento nos referidos exercícios.

Parágrafo Quinto - No caso de afastamento por acidente do trabalho iniciado antes de 01/01/2021, será pago apenas os avos correspondentes ao tempo de efetiva atividade laboral no ano de 2021, observadas as regras estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo Sexto - No caso de afastamento por licença gestação, não serão descontados os avos referentes ao tempo de afastamento nos referidos exercícios.

Parágrafo Sétimo - Os dias de faltas justificadas pelos motivos elencados no artigo 473 da CLT, que não estejam incluídas nas previsões contidas nos parágrafos terceiro, quarto e quinto desta cláusula, serão considerados no computo dos avos mencionados no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Oitavo - Serão descontados do valor a ser pago a título de Abono, na proporção de 1/365 (um barra trezentos e sessenta e cinco avos) os dias em que houver faltas não justificadas (injustificadas) ou suspensões disciplinares.

Parágrafo Nono – Os períodos de afastamentos por motivo de férias serão considerados no computo dos avos mencionados no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Décimo – O período referente ao aviso prévio indenizado não será considerado, em hipótese alguma, no computo dos avos mencionados no parágrafo primeiro desta cláusula, bem como para o cômputo da elegibilidade prevista no parágrafo segundo da cláusula primeira deste ACT.

Parágrafo Décimo Primeiro – Nos termos do parágrafo segundo da cláusula primeira, os empregados que foram desligados por pedido de demissão, demissão por iniciativa da empresa, demissão por justa causa ou rescisão indireta até o dia anterior da votação promovida pelo Sindicato, evento que ocorreu no dia 22/06/2022, **não serão elegíveis a receber o abono referente ao ano de 2021.**

Parágrafo Décimo Segundo – Os empregados que forem desligados por iniciativa da empresa sem justa causa, a partir de 22/06/2022, inclusive, farão jus ao pagamento do abono de 2021, observados os critérios de apuração estabelecidos neste ACT.

Parágrafo Décimo Terceiro – Para os empregados transferidos entre empresas do Grupo CSN, o tempo de trabalho na empresa de origem, durante o exercício de 2021, também será considerado no computo dos avos mencionados no parágrafo primeiro desta cláusula, observados os critérios de apuração estabelecidos neste ACT.

CLÁUSULA QUINTA – VALORES DO ABONO

Observadas as regras de apuração estabelecidas na cláusula quarta deste ACT, sem prejuízos das demais regras de elegibilidade e de todas as outras previsões estabelecidas nas demais cláusulas também deste ACT, os empregados que tiverem direito à 12/12 (doze doze avos) do abono referente ao ano de 2021, farão jus às respectivas quantidades de salários estabelecidas nos parágrafos desta cláusula, **considerando o cargo e o valor do salário-base bruto praticado em 31/12/2021.**

Parágrafo Primeiro – Para os empregados nos cargos de Coordenador ou de Supervisor, será pago o valor equivalente à 2,66 (dois virgula sessenta e seis) do respectivo salário-base bruto para o abono 2021.

Parágrafo Segundo - Para os empregados nos cargos que exigem formação em nível superior de ensino cuja titulação seja Especialista, será pago o valor equivalente à 2,28 (dois virgula vinte e oito) do respectivo salário-base bruto para o abono de 2021.

Parágrafo Terceiro – Para os demais empregados será pago o valor equivalente à 1,9 (um virgula nove) do respectivo salário-base bruto para o abono de 2021.

Parágrafo Quarto – Os valores finais a serem pagos aos empregados especificados nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro desta cláusula e no parágrafo quarto da cláusula primeira, dependerão da proporcionalidade obtida por cada um deles, de acordo com as regras previstas na cláusula quarta deste ACT.

Parágrafo Quinto – Para fazer jus ao pagamento do abono referente ao ano de 2021, ainda que de forma proporcional, o empregado, observadas todas as regras de apuração estabelecidas neste ACT, terá que ter trabalhado no mínimo 15 (quinze) dias durante o referido exercício.

Parágrafo Sexto – Para os empregados transferidos entre empresas do Grupo CSN, observando o disposto no parágrafo décimo terceiro da cláusula quarta, será considerado o cargo e o valor do salário-base bruto praticados em 31/12/2021.

Parágrafo Sétimo – Para os empregados transferidos entre as empresas do Grupo CSN, eventuais valores pagos para o empregado pela empresa de origem, em atendimento ao ACT ou CCT de origem, referente ao exercício de 2021, a título de abono ou compensação de PPR, serão compensados nos valores a serem pagos no presente ACT.

Parágrafo Oitavo – O pagamento do abono ajustado nesta cláusula, será efetuado mediante crédito em conta corrente dos empregados ativos que permanecerem na folha de salários, ou que estiverem com contrato de trabalho suspenso por ocasião do pagamento, o qual se dará de acordo com as regras estabelecidas na cláusula sexta.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO DO ABONO

Os empregados elegíveis receberão os valores finais do abono ajustado e celebrado pelo presente ACT, no dia 11/07/2022, em parcela única, na proporção de 100% (cem por cento) do valor total apurado/devido. Para que o pagamento em questão se dê na data retro mencionada, o presente ACT terá que estar assinado pelas PARTES até o dia 24/06/2022, caso contrário, uma nova data deverá ser ajustada pelas mesmas (PARTES).

Parágrafo Primeiro– Na hipótese do empregado elegível ser desligado por qualquer motivo antes da data do pagamento estabelecido nesta cláusula, ressalvando o disposto no parágrafo segundo desta cláusula, o saldo eventualmente remanescente será pago integralmente na TRCT juntamente com os demais créditos trabalhistas.

Parágrafo Segundo – O empregado ora elegível para o recebimento do abono, mas que vier a ser desligado da empresa por justa causa, antes da data de pagamento mencionada na forma do caput desta cláusula sexta, deixará de fazer jus a pagamento de eventual saldo remanescente.

Parágrafo Terceiro– Quando do pagamento, para os empregados ativos, do abono previsto nesta cláusula, visando resguardar o equilíbrio financeiro destes (empregados) e evitando-se descontos maiores que os valores a

receber nos finais dos meses, a EMPRESA fará a provisão da parte correspondente ao Imposto de Renda a ser pago por cada beneficiário do abono, deduzindo o respectivo valor (IRRF) do total a ser pago, de modo que o crédito em contas correntes a ser efetuado na data mencionada no caput desta cláusula, se dará no "valor líquido" de cada empregado e não no valor bruto do abono apurado, observado e ressalvado a ajuste previsto no parágrafo quarto desta cláusula.

Parágrafo Quarto– No final do mês em que será paga a parcela do abono definida nos parágrafos desta cláusula, a EMPRESA fará a apuração final/geral do Imposto de Renda da competência (julho/2022), efetuando os devidos ajustes (para mais ou para menos) quando do pagamento de salário mensal.

CLÁUSULA SÉTIMA - ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Com fulcro no § 2º do art. 457 da CLT, o valor pago à título do abono avençado no presente ACT não integra a remuneração, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base para a incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, de modo que não haverá nenhuma dedução dos créditos dos empregados referente ao INSS/Previdência Social.

CLÁUSULA OITAVA - QUITAÇÃO

Com o pagamento do abono, nas formas ajustadas no presente ACT, o **SINDICATO** outorga à **EMPRESA** de forma irrevogável e irretroatável, a mais ampla e geral quitação, para nada mais haver ou reclamar desta última, seja a que tempo ou título for, qualquer valor e/ou obrigação referentemente a eventual alegação do Abono e/ou do PPR para o exercício de 2021.


Volta Redonda, de de 2022.

FERNANDO ELIAS VIEIRA JOGAIB
Sindicato dos Engenheiros de Volta Redonda

LEONARDO DE ABREU
Diretor de Gente e Gestão
Companhia Siderúrgica Nacional

MILTON PICCININI FILHO
Diretor Executivo de Produção
Companhia Siderúrgica Nacional

TESTEMUNHAS:



IZAIAS CARLIUS DA CUNHA FILHO
Coordenador de Recursos Humanos
CSN Companhia Siderúrgica Nacional